



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 429 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3664/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200408841

RECORRENTE: SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A atuada não atendeu, no prazo legal, a intimação do Fisco para apresentar os arquivos magnéticos necessários à ação fiscalizadora, agindo em desacordo com o art. 815 do RICMS. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de julgamento, com aplicação da penalidade inserta no art. 123 inc. VIII “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial a empresa acima identificada deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente, no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. Não entregou os meios magnéticos, caracterizando embaraço à fiscalização, infringindo, destarte, o art. 815 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 123, inciso VIII, alínea “c” do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 429/2005
PROCESSO Nº 1/3664/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408841*

Complementam o Auto de Infração em apreço, a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização e termo de intimação.

Na impugnação, a defendente preliminarmente alega nulidade da autuação tendo em vista que o Termo de Intimação nº 2004.17877, ao contrário do que determina a legislação, concedeu prazo de apenas 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos nele solicitados, descumprindo o disposto no art. 821, V do RICMS. No mérito, argumenta que tivesse o Agente Fiscal admitido a entrega da documentação alguns dias após o brevíssimo prazo concedido, não teria sobrevivido autuação alguma.

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação, acrescentando que foram solicitados vários documentos, somente não sendo entregues os arquivos magnéticos unicamente devido a dificuldades geradas por problemas em seu sistema, não fazendo nenhum sentido dizer que a empresa teve por escopo embaraçar a fiscalização já tendo inclusive, sido entregue tais arquivos.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata o presente processo da acusação de embarço à fiscalização em razão da empresa autuada haver deixado de apresentar a autoridade competente, no prazo regulamentar, os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

No recurso apresentado, inclusive sustentado oralmente pelo representante legal da autuada nesta sessão de julgamento, foi alegado que não houve o escopo de embarçar a fiscalização, pois parte da documentação solicitada fora entregue em tempo hábil, apenas os arquivos magnéticos deixaram de ser entregues devido a problemas no sistema. Que diante do curtíssimo prazo que lhe foi concedido, solicitou verbalmente ao Fiscal a dilatação do prazo; que já entregou dito arquivo; e que não houve embarço como infração material, pois a fiscalização chegou a bom termo, ou seja, foi encerrada, sendo lavrados 02 (dois) autos de infração, não tendo havido um verdadeiro prejuízo.

Diante dos documentos anexados aos autos, percebe-se que não obstante o art. 821 do Dec. 24.569/97 estabelecer o prazo mínimo de 10 dias para apresentação dos documentos solicitados no termo de início de fiscalização, em verdade muito mais que isso foi concedido. O Termo de Início de Fiscalização recebeu o ciente da autuada em 23 de julho de 2004, enquanto que o Auto de Infração que se cuida somente foi lavrado em 26 de agosto de 2004, mais de 30 dias após. Significa dizer que o Agente Fiscal, mesmo desobrigado, atendeu a solicitação verbal da recorrente. Assim sendo, não há que se falar em curtíssimo prazo para providenciar o cumprimento da obrigação.

Não se pode afirmar que não houve prejuízo ao trabalho fiscal, somente porque seu trabalho teve finalização, mesmo com lavratura de autos de infração. A ação fiscalizadora é um ato extremamente vinculado, principalmente quanto ao cumprimento de prazos, que uma vez não respeitados, fatalmente ensejará sua nulidade pela própria administração. Para conclusão dos trabalhos de fiscalização, o Auditor dispõe do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização (§ 2º do art. 821 RICMS), desse modo, a simples demora na entrega dos documentos, ou a entrega, apenas de parte desses, inevitavelmente ocasionam estorvo à ação fiscalizadora. Principalmente em se tratando dos arquivos magnéticos, os quais se constituem num instrumento deveras valioso para tornar mais breve a verificação dos registros fiscais.



*RESOLUÇÃO Nº 429/2005
PROCESSO Nº 1/3664/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408841*

Nesse sentido, pode-se dizer que embarçar não é apenas deixar de entregar os documentos solicitados pelo Fisco, causa também embarço quem os entrega além do prazo concedido na respectiva solicitação.

Percebe-se então que insuficiente foi o empenho da autuada, para cumprir a intimação dentro do prazo legal, de forma que ficou configurado o embarço à fiscalização, haja vista a ação da recorrente ter sido contrária ao determinado pelo art. 815 do RICMS, ficando a mesma sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso VIII "c", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela julgadora monocrática.

MULTA: 1.800 UFIRCES.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SAGANOR SOCIEDADE ANÔNIMA NORDESTE AUTOMÓVEIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que foi designada para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros, Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Regina Helena Tahim Souza Holanda, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos filho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. O Dr. Alexandre Goiana, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão e fez a sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO